FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração CONSAD**
Processo: 23118.001309/2005-18 **Parecer:** 410/CLN – texto substitutivo **Câmara de Legislação e Normas - CLN**	Da Presidência dos Conselhos Superiores Homologo em 01.07.16
Assunto: Apurar responsabilidade de conduta de servidor	
Interessado: Hélio Franklin Rodrigues de Almeida	
Relator: Conselheiro Dr. Fabrício Moraes de Almeida	

Parecer da Câmara:

Na 61ª sessão ordinária, em 15.06.2016, a câmara acompanha o Parecer 399/CLN e rejeita o texto substitutivo 410/CLN.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	CLN/CONSAD
Processo: 23118.001309/2005-18	Parecer: 410/CLN – (por pedido de vistas)
Assunto: Apurar responsabilidade de conduta de servidor	
Interessado: Hélio Franklin Rodrigues de Almeida	
Relator: Conselheiro Dr. Fabrício Moraes de Almeida.	

1 – Do Relatório

Li e reli, considerando o Processo: 23118.001309/2005-18 (folhas de 01 até 130) com acréscimo das folhas do relatório deste relator (a partir da folha 131 até o fim do parecer).

E registre-se que no Processo n. 23118.001309/2005-18 encontra-se nas folhas 124 até 128 numerados os itens de 1 até 69, referente ao rol dos documentos elencados no processo (parte do parecer 399/CLN). E na folha 130 consta o Despacho 0330/2016/SECONS de 20 de abril de 2016..

Diante do exposto vem análise, as seguir.

2 – Da análise

Na folha 70, trata-se de recurso com o requerimento de HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA. No item (1) do recurso solicita "promover REGULARIZAÇÃO dos períodos interrompidos relativos a minha licença prêmio conforme demonstra o ANEXO 1 (...)" e no item (2) Abertura de procedimento investigativo institucional, para averiguar por qual razão a Diretoria do NUSAU/UNIR não comunicou o fato ao DRH/UNIR, evitando assim o constrangimento pelo qual passa na atualidade este requerente". Dessa fórma, são 02 fatos que constam no requerimento, o que implica 02 temas versados, conforme citado acima.

Nas folhas 124 até 129 constam o parecer(399/CLN/CONSAD) do Sr. Conselheiro Otacílio M. de C. Costa, com o parecer na folha 129 que apresenta parecer desfavorável ao recurso apresentado pelo requerente.

Ademais, a documentação que consta no Processo n. 23118.001309/2005-18 encontra-se com repetição dos documentos por várias vezes o que tumultua a identificação

do objeto do processo administrativo.

Cabe ressaltar, que em tese, o DRH emite parecer (folhas 33 e 34) com fundamento na Instrução Normativa n. 04 SRH, de 03 de maio de 1994. Ressalta-se que a instrução normativa, não podem colidir, com Leis ou decretos. Ressalta-se que a baliza legal que trata do tema é a Lei n. 8112/1990 no artigo 87 conexo com a nova redação pela Lei n. 9527/1997.

Ademais é necessário e suficiente que cada fato deve ter o seu devido processo legal, isto é processos distintos. O processo n. Processo n. 23118.001309/2005-18 traz uma confusão sobre o seu objeto, pois ora trata de sindicância investigativa ou ora trata de recurso do servidor quanto aos questionamentos sobre a interrupção da "licença-prêmio".

O processo administrativo deve ter objeto claro e objeto, que trata de interesse público ou interesse particular. No Processo n. 23118.001309/2005-18 ocorreu até o furto dele, conforme a folha 01 que consta a narrativa do registro da Ocorrência Policial n. 15E004006496 que "narra o furto do processo em tela" (documento com data de 15 de setembro de 2015).

Existem outras confusões no transcorrer do processo e restam dúvidas, o que pode comprometer ou tornar equivocada a tomada da decisão da administração pública, o que de fato parece ocorrer. E daí vem o parecer.

3 – Do Parecer

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** ao desmembramento em 02 processos autônomos, pois constam no Processo n. 23118.001309/2005-18 mais de 01 objeto, considerando o recurso do requerente, a saber: 01 processo de acordo com o item (1) e outro de acordo com o item (2).

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Prof. Dr. Fabrício Moraes de Almeida
CLN/CONSAD.